

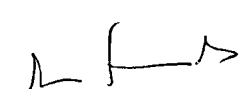


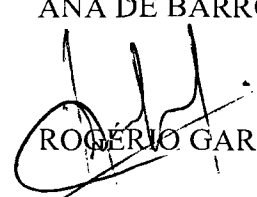
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000021/2001-13
Recurso nº 172.038
Resolução nº **1801-00.016 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida 2A TURMA - DRJ EM SALVADOR/BA

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Marluzi A. Costa Barros - OAB/DF nº 89.613.


ANA DE BARROS FERNANDES -Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Relatório

Trata-se de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, DIPJ/2000, parcialmente não reconhecido pela DRF Camaçari - BA.

Nesse ano-calendário o Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 453.614,07, o qual decorre de utilização de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.027.412,27, como dedução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, conforme consta da DIPJ/2000, Ficha 13ª – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 33).

Da análise do pedido de compensação, a autoridade fiscal de Camaçari – BA emitiu o PARECER SAORT/DRF/CCI nº 093, de 18/11/2005 (fls. 119 a 128), decidiu ajustar o valor do IRRF sobre aplicações financeiras, limitando-o em 20% do valor das receitas financeiras indicado na DIPJ/2000, Ficha 07A, linha 24 (fls. 71). As receitas financeiras informadas na DIPJ/2000 somam R\$ 3.661.907,38, portanto, apenas 20% desse valor (R\$ 732.381,48) seriam admissíveis a título de IRRF como dedução no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, por força do art. 76, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.981/1995.

Em decorrência desse ajuste, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1999, foi reduzido de R\$ 453.614,07 para R\$ 158.583,28, cuja diferença, R\$ 295.030,79, resultou em não homologação de compensações efetivadas com esse crédito. A DRF Camaçari – BA apurou que as informações das fontes pagadoras registradas na DIRF apresentam rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 5.499.178,37 e IRRF de R\$ 1.094.987,60.

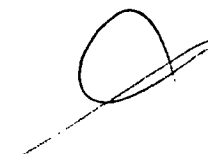
O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 03.02.2006 (fls. 141 e 142), onde afirma que suas Receitas Financeiras, no ano-calendário 1999, totalizam R\$ 14.556.509,33, que somados com as Receitas Financeiras sobre Impostos, no valor de R\$ 1.556.166,64, e diminuídos das Variações Monetárias Ativas, negativas em razão de deflação, no valor de R\$ 12.460.768,59, resultam no valor líquido de R\$ 3.661.907,38, informado na linha 24, Ficha 07A, da DIPJ/2000. Requereu a reforma da decisão da DRF Camaçari – BA, para homologar a compensação integral dos créditos.

A decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ/SDR Nº 15-15.389) de 29/02/2008 (fls. 179 a 182) indeferiu a manifestação de inconformidade e manteve o entendimento da DRF Camaçari – BA, pelo fato de que a dedução do IRRF do imposto devido no ajuste anual requer que a receita que lhe deu origem deve obrigatoriamente ter sido oferecida à tributação, *ex vi* do disposto no art. 76, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.981/1995, e o contribuinte não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que demonstrasse a veracidade de suas alegações.

Houve ciência da decisão em 14/04/2008, conforme “AR” afixado às fls. 191.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário em 14/05/2008 (fls. 192 a 200), instruído com os documentos de fls. 201 a 207, sustentando, em síntese, que:

O ajuste efetuado pela DRF Camaçari – BA no valor do IRRF a compensar foi equivocado, uma vez que o valor das receitas financeiras indicadas na Ficha 07A –



Demonstração do Resultado – da DIPJ/2000, está afetado pelas variações monetárias ativas que apresentaram saldo negativo em decorrência da desvalorização do real, conforme demonstrado no quadro abaixo.

CARAÍBA METAIS S/A Ano-calendário 1999 Conta contábil	ACUMULADO ATÉ DEZ.
35.13.000 – RECEITAS FINANCEIRAS	14.566.509,33
35.15.000 – RECEITAS FINANCEIRAS SOBRE IMPOSTOS	1.556.166,64
37.01.000 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	(12.460.768,59)
RFL – RECEITA FINANCEIRA LÍQUIDA	3.661.907,38

A receita decorrente de aplicação financeira tributável pelo IRRF somou, no período, a quantia de R\$ 5.137.061,35, apurada com base nos informes de rendimentos das fontes pagadoras, da qual decorre o IRRF no valor de R\$ 1.027.412,27, deduzido do Imposto de Renda no ajuste anual constante da Ficha 13A, da DIPJ/2000.

Destaca que o próprio Auditor Fiscal e a relatora da Junta de Julgamento, reconhecem que as informações registradas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras confirmam a existência de rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$ 5.499.178,37. Assim, está correto afirmar que o cálculo do crédito, alvo do presente pleito de compensação, soma a quantia de R\$ 453.614,07 e não R\$ 158.583,28, conforme tentou fazer crer a Autoridade Fazendária.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

O Recorrente busca o reconhecimento da legitimidade de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1999, na quantia de R\$ 295.030,79, o qual não foi homologado pela DRF Camaçari – BA em face de o valor das receitas financeiras constantes da DIPJ/2000 apresentar-se insuficiente para justificar o IRRF de R\$ 1.027.412,27, utilizado como dedução do Imposto de Renda calculado sobre o lucro real.

Na sua peça recursal, o Recorrente anexou parte do balancete relativo ao ano-calendário 1999 (fls. 205 a 207), onde se comprova as afirmações feitas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário de que as receitas financeiras somam R\$ 14.566.509,33. Também se comprova o valor de R\$ 1.556.166,64, referente a receitas financeiras sobre impostos, bem como o saldo negativo de R\$ 12.460.768,59 de variações monetárias ativas, resultando na soma algébrica de R\$ 3.661.907,38 que corresponde ao indicado na DIPJ/2000, linha 24, Ficha 07A, Outras Receitas Financeiras.

A prova apresentada pelo Recorrente é inequívoca no sentido de se concluir pela legitimidade do crédito de R\$ 453.614,07, correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2000.

Quanto ao momento de apresentação da prova, cabe destacar que o Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, estabelece preclusão de direito, na hipótese de prova documental não apresentada juntamente com a impugnação.

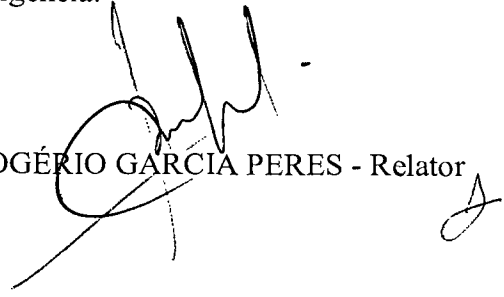
A lei não veda, no entanto, a possibilidade de que o julgador conheça e analise novos documentos trazidos aos autos, que permitam a solução da lide em estreita observância ao princípio da verdade material. Neste aspecto, é importante mencionar precedente deste Conselho, que decidiu nessa linha de pensamento:

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. (CARF, Acórdão nº 2401-00135, de 06/05/2009, 1ª Turma da 4ª Câmara)

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso

administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação.

Dessa forma, em virtude do princípio da verdade material, os documentos apresentados pela Recorrente devem ser analisados pela autoridade fiscal, assim converto o julgamento em diligência.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator